

PLANOS DE SAÚDE E RESSARCIMENTO AO SUS: RE 597.064/RJ

HEALTH PLANS AND REIMBURSEMENT TO THE BRAZILIAN SINGLE HEALTH SYSTEM – RE 597.064/RJ

João VICTOR TAVARES GALIL

Mestrando no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* na
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
jgalil@taveiranetoemiguel.com.br

Recebido em: 19.06.2019

Aprovado em: 26.06.2019

ÁREA DO DIREITO: Administrativo

RESUMO: Trata-se o presente trabalho de análise, composta de exposição, apresentação dos argumentos e posições dos Ministros da Suprema Corte, bem como de leitura crítica, a respeito da decisão proferida em razão do recurso extraordinário – RE 597.064/RJ, que discutiu a constitucionalidade do dever das operadoras de plano de saúde de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde por procedimentos realizados em benefício de seus segurados.

PALAVRAS-CHAVE: Plano de saúde – Ressarcimento – SUS – Enriquecimento sem causa.

ABSTRACT: This research approach an analysis, composed of exposure, presentation of the arguments and positions of the Supreme Court ministers and critical Reading about them, regarding the decision given by the extraordinary appeal-RE 597.064/RJ, which discussed the Constitutionality of the duty of health insurance operators to reassure the unified health system by procedures performed for the benefit of its insured.

KEYWORDS: Health plan – Compensation – Brazilian single health system – Engagement.

SUMÁRIO: 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 597.064 do Estado do Rio de Janeiro. 1.1. O contexto fático. 1.2. Dos votos dos Senhores Ministros. 2. Comentários à decisão. Referências bibliográficas.

“*Ementa*: Administrativo. Ressarcimento sus. Operadoras de planos de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/98. art. 199 da Constituição Federal. Constitucionalidade. Impugnação. Contraditório e ampla defesa assegurados. Princípio da irretroatividade. Fatos jurígenos posteriores à vigência da Lei Federal. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.” (RE 597064, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.02.2018, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-095 16.05.2018).

1. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.064 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1.1. O contexto fático

No dia 07 de fevereiro de 2018, ao apreciar o tema 345 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF negou provimento ao recurso extraordinário 597.064, oriundo da questão debatida na “ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito”, ajuizada pela Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inscrita sob 2005.51.01.016291-0 – na Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro, na qual argumentou para reconhecer a constitucionalidade do art. 32, *caput* e parágrafos, da Lei 9.656/98 – com redação anterior à Lei 12.469/2011, dando fim à questão referente à contingência que, em tese, havia sido inserida no